

Processo C-449/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

21 de julho de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França)

Data da decisão de reenvio:

1 de julho de 2021

Recorrente:

Towercast

Recorridos:

Autorité de la concurrence (Autoridade da Concorrência, França)

Ministère de l'Économie (Ministério da Economia, França)

Cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França)**Acórdão de 1 de julho de 2021****I. Objeto do processo principal**

- 1 A sociedade TowerCast (a seguir «TowerCast») interpôs um recurso na Cour d'appel de Paris destinado à anulação de uma decisão da Autoridade da Concorrência francesa de não prosseguir com o exame de uma operação de aquisição de uma empresa concorrente, pela sociedade TDF.

II. Disposições invocadas**A. Direito da União**

- 2 Nos termos do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (a seguir «TFUE»):

«É incompatível com o mercado interno e proibido, na medida em que tal seja suscetível de afetar o comércio entre os Estados-Membros, o facto de uma ou mais empresas explorarem de forma abusiva uma posição dominante no mercado interno ou numa parte substancial deste.»

- 3 O Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (a seguir «Regulamento n.º 139/2004») - que sucedeu ao Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas (a seguir «Regulamento n.º 4064/89») – dispõe, nos seus considerandos 5 a 9, 20 e 24, o seguinte:

«(5) [...] é necessário garantir que o processo de reestruturação não acarrete um prejuízo duradouro para a concorrência. [...]

(6) Impõe-se, por conseguinte, a criação de um instrumento jurídico específico que permita um controlo eficaz de todas as concentrações em função do seu efeito sobre a estrutura da concorrência na Comunidade e que seja o único aplicável às referidas concentrações. O Regulamento (CEE) n.º 4064/89 permitiu desenvolver uma política comunitária neste domínio. Todavia, é conveniente que hoje, à luz da experiência adquirida, se proceda à reformulação deste regulamento a fim de prever disposições adaptadas aos desafios de um mercado mais integrado e de um futuro alargamento da União Europeia. Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade consagrados no artigo 5.º do Tratado, o presente regulamento não excede o necessário para atingir o objetivo de garantir que a concorrência não seja falseada no mercado comum, em conformidade com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência.

(7) Os artigos 81.º e 82.º, embora aplicáveis, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a determinadas concentrações, não são suficientes para abranger todas as operações suscetíveis de se revelarem incompatíveis com o regime de concorrência não falseada previsto no Tratado. O presente regulamento deverá, por conseguinte, basear-se não apenas no artigo 83.º, mas principalmente no artigo 308.º do Tratado, por força do qual a Comunidade se pode dotar dos poderes de ação necessários à realização dos seus objetivos [...].

(8) As disposições a adotar no presente regulamento deverão ser aplicáveis às modificações estruturais importantes cujos efeitos no mercado se projetem para além das fronteiras nacionais de um Estado-Membro. Tais concentrações deverão, regra geral, ser exclusivamente apreciadas a nível comunitário, em conformidade com o sistema de “balcão único” e com o princípio da subsidiariedade.

(9) É conveniente definir o âmbito de aplicação do presente regulamento em função do domínio geográfico da atividade das empresas em causa, circunscrevendo-o mediante limiares de natureza quantitativa, a fim de abranger as concentrações que se revestem de uma dimensão comunitária. [...]

(20) O conceito de concentração deverá ser definido de modo a abranger as operações de que resulte uma alteração duradoura no controlo das empresas em causa e, por conseguinte, na estrutura do mercado. [...]

(24) Por forma a garantir um regime de concorrência não falseada no mercado comum, na prossecução de uma política conduzida em conformidade com o princípio de uma economia de mercado aberto e de livre concorrência, o presente regulamento deverá permitir o controlo efetivo de todas as concentrações em função dos seus efeitos na concorrência na Comunidade. Por conseguinte, o Regulamento (CEE) n.º 4064/89 estabeleceu o princípio segundo o qual as concentrações de dimensão comunitária que criam ou reforçam uma posição dominante de que resulta um entrave significativo da concorrência efetiva no mercado comum ou numa parte substancial deste deverão ser declaradas incompatíveis com o mercado comum.»

4 O artigo 1.º do Regulamento n.º 139/2004 estabelece o seu âmbito de aplicação do seguinte modo:

«1. Sem prejuízo do n.º 5 do artigo 4.º e do artigo 22.º, o presente regulamento é aplicável a todas as concentrações de dimensão comunitária definidas no presente artigo.

[...]»

5 O artigo 2.º, n.ºs 1 e 4, do Regulamento n.º 139/2004 prevê:

«1. As concentrações abrangidas pelo presente regulamento devem ser apreciadas de acordo com os objetivos do presente regulamento e com as disposições que se seguem, com vista a estabelecer se são ou não compatíveis com o mercado comum.

Nessa apreciação, a Comissão deve ter em conta:

a) A necessidade de preservar e desenvolver uma concorrência efetiva no mercado comum, atendendo, nomeadamente, à estrutura de todos os mercados em causa e à concorrência real ou potencial de empresas situadas no interior ou no exterior da Comunidade;

[...]

4. Na medida em que a criação de uma empresa comum que constitua uma concentração na aceção do artigo 3.º tenha por objeto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial de empresas que se mantêm independentes, essa coordenação deve ser apreciada segundo os critérios previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 81.º do Tratado, a fim de determinar se a operação é ou não compatível com o mercado comum.»

6 O artigo 3.º dispõe o seguinte:

«1. Realiza-se uma operação de concentração quando uma mudança de controlo duradoura resulta da:

a) Fusão de duas ou mais empresas ou partes de empresas anteriormente independentes; ou

b) Aquisição por uma ou mais pessoas, que já detêm o controlo de pelo menos uma empresa, ou por uma ou mais empresas por compra de partes de capital ou de elementos do ativo, por via contratual ou por qualquer outro meio, do controlo direto ou indireto do conjunto ou de partes de uma ou de várias outras empresas.

2. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:

a) Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;

b) Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa.

3. O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas:

a) Que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos; ou

b) Que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.

[...]»

7 O artigo 21.º, sob a epígrafe «Aplicação do regulamento e competência» enuncia que:

«1. Apenas o presente regulamento se aplica às concentrações definidas no artigo 3.º, e os Regulamentos (CE) n.º 1/2003 (CEE) n.º 1017/68 (CEE) n.º 4056/86 e (CEE) n.º 3975/87 do Conselho não são aplicáveis salvo no que se refere às empresas comuns sem dimensão comunitária e que tenham por objeto ou efeito a coordenação do comportamento concorrencial de empresas que se mantenham independentes.

2. Sob reserva do controlo do Tribunal de Justiça, a Comissão tem competência exclusiva para tomar as decisões previstas no presente regulamento.

3. Os Estados-Membros não podem aplicar a sua legislação nacional sobre a concorrência às concentrações de dimensão comunitária.»

8 O artigo 22.º, que prevê a possibilidade de remessa à Comissão Europeia, dispõe que:

«1. Um ou mais Estados-Membros podem solicitar à Comissão que examine qualquer concentração, tal como definida no artigo 3.º, que não tenha dimensão comunitária na aceção do artigo 1.º, mas que afete o comércio entre Estados-Membros e ameace afetar significativamente a concorrência no território do Estado-Membro ou Estados-Membros que apresentam o pedido. [...]»

B. Direito nacional

- 9 O artigo L.430-2 do code de commerce («Código das Sociedades Comerciais, França») enuncia que:

«I. O disposto nos artigos L.430-3 e seguintes do presente título é aplicável às operações de concentração, na aceção do artigo L.430-1, se estiverem preenchidas as três condições seguintes:

- o volume de negócios total a nível mundial, sem impostos, de todas as empresas ou grupos de pessoas singulares ou coletivas em causa na concentração é superior a 150 milhões de euros;
- o volume de negócios total, sem impostos, realizado em França por, pelo menos, duas das empresas ou grupos de pessoas singulares ou coletivas em causa é superior a 50 milhões de euros;
- a operação não é abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas. [...]»

- 10 O artigo L.430-9 do code de commerce prevê que:

«A Autoridade da Concorrência pode, em caso de exploração abusiva de uma posição dominante ou de uma situação de dependência económica, ordenar, mediante decisão fundamentada, que a empresa ou o grupo de empresas em causa altere, complemente ou cesse, num determinado prazo, todos os acordos e atos pelos quais foi realizada a concentração do poder económico que possibilitou o abuso, mesmo que esses atos tenham sido objeto do procedimento previsto no presente título.»

- 11 As Orientações relativas ao controlo das concentrações publicadas pela Autoridade da Concorrência, na sua versão de 2013, precisam no ponto 314 relativo às condições de aplicação do artigo L.430-9 do code de commerce, que:

«Este artigo é aplicável a todas as situações de abuso possibilitadas por uma operação de concentração, independentemente de ter ou não sido objeto de um procedimento de autorização pela Autoridade da Concorrência ou, anteriormente, pelo Ministro.»

III. Factos e antecedentes do litígio

- 12 Por meio de um protocolo de investimento celebrado em 23 de junho de 2016, alterado por uma adenda de 30 de junho de 2016, a sociedade TDF Infrastructure adquiriu a totalidade das ações da sua concorrente, a Itas SAS, sociedade-mãe do grupo, assumindo o seu controlo exclusivo. Na sequência desta operação, permaneceram apenas dois prestadores de serviços no mercado francês relevante: a TDF e a TowerCast.
- 13 A operação de aquisição da Itas, situada abaixo dos limiares previstos no artigo 1.º do Regulamento n.º 139/2004 e no artigo L-430-2 do code de commerce, não deu origem a nenhum procedimento de controlo prévio das concentrações nem à aplicação do procedimento de remessa à Comissão Europeia previsto no artigo 22.º do Regulamento n.º 139/2004.
- 14 Por carta registada de 15 de novembro de 2017, a TowerCast submeteu à Autoridade da Concorrência (a seguir «Autoridade») uma reclamação na qual alega que a aquisição da sociedade Itas pela sociedade TDF, em 13 de outubro de 2016, constitui um abuso de posição dominante, uma vez que configura um entrave à concorrência nos mercados grossistas, a montante e a jusante, da difusão da televisão digital terrestre (a seguir «TDT»), reforçando significativamente a posição já dominante da TDF nestes mercados.
- 15 Em 25 de junho de 2018, foi enviada uma nota de ilicitude às sociedades do grupo TDF (TDF infrastructure, TDF infrastructure Holding, Tivana France Holdings, Tivana Midco e Tivana Topco), acusando-as de «em 13 de outubro de 2016, na qualidade de empresa única, na aceção do direito da concorrência, terem abusado da sua posição dominante no mercado grossista a jusante dos serviços de difusão da TDT, ao assumirem o controlo exclusivo do grupo Itas», sendo esta prática suscetível de ter por efeito impedir, restringir ou falsear o jogo da concorrência no mercado grossista a jusante dos serviços de difusão da TDT e proibida pelo artigo L.420-2 do code de commerce e pelo artigo 102.º TFUE.
- 16 Através da Decisão n.º 20-D-01, de 16 de janeiro de 2020 (a seguir «decisão impugnada»), a Autoridade considerou não provada a prática de abuso de posição dominante imputada às sociedades do grupo TDF e, conseqüentemente, que não havia fundamento para continuar o processo.
- 17 A TowerCast interpôs recurso desta decisão pedindo a sua anulação. As sociedades do grupo TDF pedem à Cour d'appel de Paris que confirme integralmente a decisão e que negue provimento ao recurso da TowerCast. A Autoridade, o Ministério da Economia e o Ministério Público, que partilham da análise exposta na decisão impugnada, pedem igualmente ao órgão jurisdicional de reenvio que negue provimento a este recurso.

IV. Argumentos das partes

A. Autoridade da Concorrência

- 18 Tanto na decisão impugnada como perante o órgão jurisdicional de reenvio, a Autoridade sustenta que a adoção dos Regulamentos n.º 4064/89 e n.º 139/2004 traçou uma linha divisória clara entre o controlo das concentrações e o controlo das práticas anticoncorrenciais e que a criação de um regime específico de controlo das concentrações ao nível da União Europeia tornou de facto obsoleta a aplicação da jurisprudência «Continental Can», que surgiu numa altura em que não existia nenhum sistema europeu de controlo das concentrações.
- 19 Considera, em substância, que, apesar de, após a entrada em vigor do Regulamento n.º 4064/89, o artigo 102.º TFUE continuar a ser aplicável a comportamentos abusivos distintos da própria operação de concentração, em contrapartida, a sua aplicação à operação estrutural de concentração na aceção do Regulamento n.º 139/2004, embora não esteja expressamente excluída por este regulamento, carece atualmente de fundamento.
- 20 Observa igualmente que o artigo 3.º do Regulamento n.º 139/2004, bem como o artigo 3.º do anterior Regulamento n.º 4064/89, define a operação de concentração com base num critério material, e não por referência aos limiares estabelecidos no artigo 1.º do regulamento. Conclui daí que o Regulamento n.º 139/2004 se aplica exclusivamente às concentrações, conforme definidas no referido artigo 3.º, e deixa sem objeto a aplicação do artigo 102.º TFUE a uma operação de concentração, na ausência de um comportamento distinto por parte da empresa em causa na sequência dessa operação.
- 21 Defende a mesma análise a propósito da aplicação do direito nacional, correspondente ao artigo L.420-2 do code de commerce, considerando que os procedimentos relativos às práticas anticoncorrenciais e ao controlo das concentrações são diferentes e inconciliáveis entre si.

B. TowerCast

- 22 Com o seu recurso, a TowerCast contesta esta interpretação dos diplomas em causa. Refere essencialmente o objetivo prosseguido desde o Tratado CEE, de estabelecer um regime que garanta uma concorrência não falseada no mercado comum, e remete para os princípios enunciados no processo «Continental Can» acima referido, os quais, na sua opinião continuam pertinentes. Assinala que estes princípios foram ainda recordados posteriormente em vários processos (Acórdãos de 21 de setembro de 2005, EDP/Comissão, T-87/05, EU:T:2005:333, n.ºs 46 e 47; e de 14 de dezembro de 2005, General Electric/Comissão, T-210/01, EU:T:2005:456, n.º 86) e apresenta um parecer jurídico para sustentar a sua afirmação segundo a qual a maioria das autoridades e dos tribunais dos Estados-Membros continua a aplicar a jurisprudência «Continental Can».

- 23 Além disso, invoca o efeito direto do artigo 102.º TFUE e reivindica, no que respeita às operações situadas abaixo dos limiares, um controlo *ex post* de compatibilidade com este artigo.
- 24 Realça que, embora os Regulamentos n.º 139/2004 e n.º 1/2003 não possam ser aplicados conjuntamente num mesmo processo, em contrapartida, o Regulamento n.º 139/2004 se aplica exclusivamente às concentrações abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, isto é, às de dimensão comunitária ou que são objeto de remessa à Comissão pelas autoridades nacionais da concorrência ou pelas partes.
- 25 Em resposta às outras partes, alega que um controlo limitado aos atos distintos constitutivos de abuso não permite apurar as operações de concentração que constituem um entrave significativo à concorrência ao reforçarem substancialmente a posição dominante do adquirente e acrescenta que o sistema de remessa previsto no artigo 22.º do Regulamento n.º 139/2004 é insuficiente para assegurar um controlo satisfatório, dado que é facultativo e desencadeado por iniciativa exclusiva dos Estados-Membros. Recorda igualmente que, até recentemente, a Comissão não pretendia examinar operações situadas abaixo dos limiares de controlo nacionais.

C. Outras partes no processo

- 26 O Ministro da Economia concorda com a análise da Autoridade. As sociedades do grupo TDF intervenientes também subscrevem esta análise. Estas últimas salientam, por outro lado, que o Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de 7 de setembro de 2017, *Austria Asphalt* (C-248/16, EU:C:2017:643, n.ºs 30 a 33), declarou que os artigos 101.º e 102.º TFUE não se aplicam às operações de controlo qualificáveis de concentrações na aceção do artigo 3.º do Regulamento n.º 139/2004, independentemente de os limiares serem ultrapassados. Por último, salientam que a aplicação do artigo 102.º TFUE a operações de concentração como a que está em causa acarretaria uma insegurança jurídica, na medida em que permitiria que fossem impugnadas vários anos após a sua realização, para além do risco de divergência resultante de uma fragmentação do contencioso do controlo das concentrações.

V. Análise do órgão jurisdicional de reenvio

- 27 No seu Acórdão dito «*Continental Can*» (Acórdão de 21 de fevereiro de 1973, *Europemballage e Continental Can/Comissão*, 6/72, EU:C:1973:22), o Tribunal de Justiça declarou que «na ausência de disposições expressas, não é possível supor que o Tratado, tendo proibido, no artigo 85.º, determinadas decisões de simples associação de empresas que alteram a concorrência sem a suprimir, admita no entanto como lícita, no artigo 86.º, que empresas, após terem realizado uma unidade orgânica, possam atingir uma potência dominante tal que qualquer possibilidade séria de concorrência seria, na prática, afastada». O Tribunal de Justiça concluiu que «assim, o facto de uma empresa em posição dominante

reforçar essa posição ao ponto de o grau de domínio assim atingido prejudicar substancialmente a concorrência, ou seja, deixar subsistir apenas empresas dependentes, no seu comportamento, da empresa dominante, pode constituir um abuso».

- 28 Esta jurisprudência é geralmente interpretada no sentido de que admitiu que o reforço de uma posição dominante através de crescimento externo, que é suscetível de eliminar qualquer possibilidade séria de concorrência, não pode, tendo em conta os objetivos prosseguidos, ser excluído do âmbito de aplicação do artigo 102.º TFUE (anterior artigo 86.º do Tratado CEE), que é uma disposição de direito primário com efeito direto.
- 29 Ora, essa decisão foi proferida numa altura em que não existia nenhum mecanismo de controlo das concentrações no direito europeu. Desde então, a União adotou regras aplicáveis às concentrações suscetíveis de constituir um entrave significativo à concorrência efetiva no mercado comum ou numa parte substancial deste.
- 30 Cumpra observar que, para evitar uma dupla análise, *ex ante* e *ex post*, das operações abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, os sucessivos regulamentos relativos ao controlo das concentrações estabeleceram que as operações de concentração de dimensão «comunitária», que são objeto de um controlo *ex ante*, não podem estar igualmente sujeitas às disposições dos regulamentos (Regulamento n.º 17, posteriormente Regulamento n.º 1/2003) relativos à execução dos artigos que proíbem as práticas anticoncorrenciais (artigos 85.º e 86.º TCE, atuais artigos 101.º e 102.º TFUE).
- 31 Por outro lado, o artigo 3.º do Regulamento n.º 139/2004 fornece uma definição material do conceito de concentração, sem referência aos limiares mencionados no artigo 1.º que permitem definir uma concentração de dimensão comunitária. A exclusão prevista no artigo 21.º parece, por conseguinte, suscetível de se aplicar às operações abrangidas pela definição do artigo 3.º, independentemente de cumprirem os limiares de controlo obrigatório.
- 32 O considerando 7 do Regulamento n.º 139/2004 esclarece, todavia, que «[os] artigos 81.º e 82.º, embora aplicáveis, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a determinadas concentrações, não são suficientes para abranger todas as operações suscetíveis de se revelarem incompatíveis com o regime de concorrência não falseada previsto no Tratado [...]», de modo que o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se a interpretação fixada pela jurisprudência «Continental Can» continua a ser aplicável a uma operação como a que está em causa, a qual é pacífico que está abrangida pela definição fornecida pelo artigo 3.º acima referido e cujos efeitos sobre a concorrência não foram objeto de nenhum controlo *ex ante*.
- 33 A jurisprudência recente do Tribunal de Justiça parece não ter adotado uma posição sobre se a exclusão prevista no artigo 21.º do Regulamento n.º 139/2004

também se aplica a tais operações de concentração que não foram objeto de nenhum controlo *ex ante*.

34 No Acórdão de 7 de setembro de 2017, proferido no processo C-248/16, Austria Asphalt, acima referido, o Tribunal de Justiça recordou:

«31. [...] o referido regulamento [...] faz parte de um quadro normativo que visa executar os artigos 101.º e 102.º TFUE e estabelecer um sistema de controlo que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado interno da União.

32. Como resulta do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento n.º 139/2004, apenas este diploma se aplica às concentrações definidas no seu artigo 3.º, às quais o Regulamento n.º 1/2003 não é, em princípio, aplicável [sublinhado acrescentado pelo órgão jurisdicional de reenvio].

33. Em contrapartida, este último regulamento continua a ser aplicável aos comportamentos das empresas que, sem constituir uma operação de concentração no sentido do Regulamento n.º 139/2004, são contudo suscetíveis de implicar uma coordenação entre elas, contrária ao artigo 101.º TFUE e que, por isso, são submetidos ao controlo da Comissão ou das autoridades de concorrência nacionais.»

35 No entanto, o Tribunal de Justiça não parece ter especificado as exceções suscetíveis de ser admitidas ao princípio estabelecido no n.º 32 do acórdão, nem se pronunciou sobre se a interpretação adotada no Acórdão «Continental Can» ainda é aplicável, em particular, às operações de concentração situadas abaixo dos limiares de controlo obrigatório, que não foram objeto de nenhuma análise no âmbito de um controlo *ex ante* obrigatório ou de um pedido de remessa à Comissão ao abrigo do artigo 22.º do Regulamento n.º 139/2004.

36 Tendo em conta o efeito direto do artigo 102.º TFUE e o alcance que pode ser atribuído às disposições que regulam as concentrações (artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento n.º 139/2004), o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à interpretação a dar a estas últimas disposições, atendendo à impossibilidade de proceder, «em princípio», a uma aplicação autónoma das regras de concorrência decorrentes do direito primário acima referido a uma operação que, como no presente caso:

- é suscetível de ser abrangida pela definição fornecida pelo artigo 3.º do Regulamento n.º 139/2004;
- não foi objeto de nenhum um controlo preventivo, nem com base no direito europeu nem com base no direito nacional aplicável às operações de concentração,
- e, por conseguinte, não comporta nenhum risco de aplicação cumulativa dos Regulamentos n.º 139/2004 e n.º 1/2003 ou de contradição resultante de uma análise dupla *ex ante* e *ex post*.

- 37 Esta dificuldade de interpretação é confirmada pelo exame das decisões nacionais invocadas pelas partes, das quais resulta uma aplicação heterogénea do direito da União.

VI. Fundamentação do reenvio

- 38 Uma vez que o Tribunal de Justiça não parece já ter decidido sobre a questão de direito controvertida no presente processo, é necessário, tendo em conta as divergências de interpretação assinaladas e para garantir a interpretação e aplicação uniformes deste direito no âmbito da União, submeter ao Tribunal de Justiça uma questão prejudicial.

VII. Questão prejudicial

- 39 A Cour d'appel de Paris (Tribunal de Recurso de Paris, França) submete ao Tribunal de Justiça a seguinte questão prejudicial.

«Deve o artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas, ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma operação de concentração, que não tem dimensão comunitária na aceção do artigo 1.º do referido regulamento, situada abaixo dos limiares de controlo *ex ante* obrigatório previstos pelo direito nacional e que não foi objeto de uma remessa à Comissão Europeia ao abrigo do artigo 22.º do referido regulamento, seja apreciada por uma autoridade nacional da concorrência como constitutiva de um abuso de posição dominante proibido pelo artigo 102.º TFUE, tendo em conta a estrutura da concorrência num mercado de dimensão nacional?»